

Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras

RELATÓRIO N.º 3/2023 – ARF – 2ª SECÇÃO

Entidade fiscalizada : União de Freguesias de
Areias de Vilar e Encourados - Barcelos



TC
TRIBUNAL DE
CONTAS



DIREÇÃO-GERAL

Processo n.º 20/2022 – ARF-2.ª Secção

Apuramento de responsabilidades financeiras

- Incumprimento de regras sobre realização de despesas
- Incumprimento de regras de contratação pública

Lisboa 2023

ÍNDICE

ÍNDICE.....	4
ÍNDICE DE QUADROS.....	4
FICHA TÉCNICA.....	5
SIGLAS E ABREVIATURAS	6
I. INTRODUÇÃO.....	7
II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO	7
III. DOS FACTOS.....	10
IV. DO DIREITO	15
4.1. Da natureza da entidade e regimes aplicáveis	15
4.2. Do caso concreto	18
4.3. Do incumprimento das normas sobre realização das despesas	18
4.4. Do incumprimento das normas de contratação Pública	19
V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	22
VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO.....	25
6.1. Análise das Alegações - Introdução	25
6.2. Das Alegações apresentadas	25
6.2.1. Quanto ao dever de colaboração com o TdC:	25
6.2.2. Quanto aos Processos desenvolvidos/contratos celebrados:.....	26
6.2.3. Quanto à culpa:	31
VII. CONCLUSÕES.....	33
VIII. EMOLUMENTOS	34
IX. RECOMENDAÇÃO	35
X. – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	35
XI. – DECISÃO.....	36
ANEXO 1 - Mapa das Responsabilidades Financeiras	38
ANEXO 2 – Mapa dos contratos.....	40
ANEXO 3 – Mapa dos cabimentos e compromissos.....	41

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Contratos celebrados entre 2015 e 2021 com a empresa mencionada na denúncia.....	11
Quadro 2 - Responsáveis.....	23

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Lisdália Amaral Portas

Auditora-Chefe

Execução Técnica

Isabel Castelo Branco

Técnica Verificadora Superior Principal

SIGLAS E ABREVIATURAS

Siglas	Designação
ARF	Auditoria de Apuramento de Responsabilidades Financeiras
CCP	Código dos Contratos Públicos
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DA IX	Departamento de Auditoria IX
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais
DR	Diário da República
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
LCPA	Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso
JUF	Junta da União de Freguesias
NATDR	Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno.
PD	Processo de Denúncia
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais
RTC	Regulamento do Tribunal de Contas
UFAVE	União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados
TdC	Tribunal de Contas

I. INTRODUÇÃO

1. A presente auditoria de apuramento de responsabilidades financeiras é executada ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea c), e 55.º e sgs. da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, bem como dos artigos 129.º e 135.º do Regulamento do Tribunal de Contas (RTC)².
2. O relato respetivo foi remetido, nos termos do artigo 13.º da LOPTC, para contraditório institucional e pessoal, este, a todos os indiciados responsáveis³, tendo todos apresentado as respetivas alegações num único documento, subscrito por advogado devidamente mandatado por procurações juntas aos autos⁴.
3. Os comentários ao contraditório apresentado e a análise das alegações respetivas constam de ponto próprio para o efeito (Ponto VI) do presente relatório, sem prejuízo de, em locais específicos, e sempre que necessário, se fazer referência às posições assumidas pelos alegantes no seu contraditório.

II. ORIGEM E OBJETO DO PROCESSO

4. Na origem da presente auditoria encontra-se uma denúncia (anónima) entrada neste Tribunal (TdC) em 16 de agosto de 2021⁵, na qual se peticionava “investigação” de factos alegadamente ilícitos ocorridos na União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados – Concelho de Barcelos (UFAVE).

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março (que também a republicou em anexo), 48/2016, de 28 de dezembro, 2/2020, de 31 de março, 27-A/2020, de 24 de julho, e 12/2022, de 27 de junho.

² Regulamento do Tribunal de Contas n.º 112/2018, aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e publicado no DR, 2.ª Série, n.º 33, de 15 de fevereiro, alterado pelas Resoluções n.ºs 3/2021-PG, de 24 de fevereiro (DR, II série, n.º 48, de 10 de março) e 2/2022, de 29 de março (DR, II série, n.º 68, de 6 de abril).

³ Fls. 89 a 100 dos presentes autos.

⁴ Fls. 102 a 112, idem.

⁵ Fls. 1 do Processo de Denúncia (PD) n.º 97/2021, que deu lugar à abertura da presente ARF.

5. As matérias sobre as quais se reclamava “investigação” relacionavam-se com a contratação de empreitadas de obras públicas (EOP), sendo referido que as mesmas, naquela autarquia (aleadamente):
- ⇒ ocorriam com recurso ao procedimento de ajuste direto;
 - ⇒ os trabalhos realizados nos últimos anos eram executados por um único “fornecedor”: a empresa “A”, com o NIF “XXXX”;
 - ⇒ as obras eram fracionadas na *“faturação com execução na íntegra de modo a enquadrar o procedimento”*;
 - ⇒ as obras e orçamentos apresentavam valores acima da referência no mercado.
6. E, concluía a denúncia, que *“podemos estar perante favorecimento de entidades privadas e afetação de dinheiro público (...)”* e o que parece ser *“uma intenção inequívoca e deliberada [de] ultrapassar os procedimentos legais.”*
7. A denúncia foi remetida ao NATDR, tendo dado origem ao PD n.º 97/2021, já mencionado, no âmbito do qual foram enviados vários ofícios⁶ ao Senhor Presidente da Junta da UFAVE para este se pronunciar sobre o seu teor, prestar esclarecimentos sobre quais os contratos de EOP celebrados entre aquela autarquia e a empresa visada, entre 2015 e 2021, e remeter os documentos pertinentes.
8. Nessa sequência, e após as insistências referidas, o Presidente da Junta da UFAVE negou as imputações constantes da denúncia. Nomeadamente, referiu-se como fiel cumpridor da lei e do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro⁷ e dos princípios da concorrência e transparência, alegando nunca ter procedido ao fracionamento de EOP.

⁶ Fls. 8, 175 e 185 do PD.

⁷ Código dos Contratos Públicos (CCP), publicado em Anexo a esse Decreto-Lei e sucessivamente alterado. Assim, desde a sua publicação, foi o mesmo retificado pela Retificação n.º 18-A/2008, de 28/03 e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11/09, pelos Decreto-lei n.º 223/2009, de 11/09; Decreto-lei n.º 278/2009, de 02/10; Lei n.º 3/2010, de 27/04; Decreto-lei n.º 131/2010, de 14/12; Decreto-lei n.º 149/2012, de 12/07; Decreto-lei n.º 214-G/2015, de 02/10; Lei n.º 64-B/2011, de 30/12; Decreto-lei n.º 111-B/2017, de 31/08; Retificação n.º 36-A/2017, de 30/10; Retificação n.º 42/2017, de 30/11; Decreto-lei n.º 33/2018, de 15/05 (retificação n.º 22/2018, de 10 de julho) e pelo Decreto-lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro; RAR n.º 16/2020, de 19 de março, Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, e Decl. de Retif. n.º 25/2021, de 21 de julho, Regulamento Delegado (EU), da Comissão, de 10/11/2021 (que fixa os limiares previstos nos artigos 3.º e 14.º da Diretiva 2014/24/UE, e Decreto-

9. Referiu ainda que a autarquia adjudica as EOP à empresa que *“apresenta os melhores orçamentos”* para o efeito, a qual, por mero acaso, tem sido a apontada na denúncia, *“o que não pode ser imputável à respondente”*.
10. Como documentação de suporte, para cada contrato/EOP, enviou: a proposta/orçamento apresentados pela empresa adjudicatária e, em alguns casos, pela outra empresa alegadamente também convidada a apresentar proposta, as atas das reuniões da Junta da União de Freguesias (JUF) onde era deliberada a adjudicação e os contratos de EOP celebrados (a UFAVE celebrou todos os contratos em causa mediante forma escrita).
11. Nesse seguimento concluiu o NATDR⁸ que, efetivamente, nos anos que mediaram entre 2015 e 2021, foram celebrados, pelo menos, 39 contratos de EOP entre a UFAVE e a empresa mencionada (os quais elencaremos mais à frente), precedidos de “ajuste direto”.
12. Procedendo à consulta do Portal Base, apurou também que a autarquia não publicou nenhum desses contratos.
13. Relativamente a procedimentos de contratação pública, concluiu que tudo parece indiciar que não foram adotados quaisquer procedimentos.
14. Assim, e em suma, concluiu que se verifica um quadro de completo incumprimento das regras de contratação pública conexas com a escolha do procedimento, bem como da publicação dos contratos no Portal Base.
15. Além de, pelos valores envolvidos, caso fossem aplicadas as regras do CCP, tudo levaria a crer que poderia resultar violado o artigo 113.º, n.º 2, do CCP, porquanto, a soma dos valores adjudicados ao longo dos triénios à empresa mencionada, parece ir além do valor indicado naquele preceito, imperativo.

Lei n.º 78/2022, de 27 de novembro. Doravante, sempre que nos referirmos ao CCP, referimo-nos à versão aplicável à data dos factos a que nos reportamos.

⁸ Informação n.º 415/22 – NATDR, de 22.07.2022, a fls. 189 e sgs. do PD.

16. Suscita ainda dúvidas sobre a eventualidade de se verificar, efetivamente, fracionamento de despesa, em violação do princípio da unidade da despesa em vários contratos celebrados, que enumera, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 6 de junho.
17. Após toda a análise e ponderação, concluiu o NATDR que se verificou a violação de normas de contratação pública, o que constitui ilegalidade passível de consubstanciar eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alíneas l) e b), da LOPTC.
18. E, por se considerar que se terão verificado tais factos, eventualmente ilícitos, passíveis de consubstanciar eventuais responsabilidades financeiras, foi determinado o apuramento dessas eventuais responsabilidades, por Despacho da Excelentíssima Senhora Conselheira da Área IX, de 2 de setembro de 2022, exarado na Informação n.º 415/22-NATDR, já mencionada supra.
19. Visa o presente processo de ARF dar cumprimento a tal Despacho, tendo a auditoria sido iniciada em 26 de outubro de 2022, data do seu registo na Secretaria do Tribunal.

III. DOS FACTOS

20. Após as diligências efetuadas pelo NATDR referidas supra e as empreendidas no âmbito do presente processo⁹, são os seguintes os factos apurados:
21. Ao longo do período que mediou entre 2015 e 2021, a UFAVE celebrou com a empresa A. 39 contratos de EOP, identificados no quadro seguinte (melhor especificados nos Anexos 2 e 3 ao presente documento), no valor total de cerca de 600 000 €:

⁹ Vd. ofício de fls. 7 do presente processo, mediante o qual se solicitou o envio de documentos vários relativos a cada contato celebrado (decisões de contratar, autorização/deliberação da despesa, cabimentos e compromissos e comprovativos do cumprimento da LCPA e POCAL no que respira à realização das despesas, as peças procedimentais (convites e caderno de encargos) e os documentos comprovativos das faturas, autorizações e ordens de pagamentos a que entidade havia feito referência num quadro enviado ao NATDR numa das respostas dadas).

Quadro 1 – Contratos celebrados entre 2015 e 2021 com a empresa mencionada na denúncia

N.º	Objeto	Data contrato	Valor
1	“Abertura da entrada para a quinta de vilar e pavimentação da mesma junto ao campo do Granja	03.06.2021 ou	7 500,00 €
2	Águas Pluviais na Rua Sargento Mor de Vilar	07.07.2021	16 798,00 €
3	Alargamento repavimentação e reconstrução de muros na Rua Sargento Mor de Vilar	24.02.2021	73 017,43 €
4	Alargamento e Construção do Muro na Rua St. Maria Madalena	24.02.2021	3 250,00 €
5	Repavimentação das Pluviais na Rua da Aldeia 2º Fase	10.02.2021	4 470,47 €
6	Alargamento e Requalificação do Passeio da Escola EB1 de Areias de Vilar	28.10.2020	42 336,42 €
7	Repavimentação da Rua da Japoneira	28.10.2020	26 258,37 €
8	Repavimentação da Rua da Aldeia	28.10.2020	2 557,50 €
9	Pavimentação da Rua de Barreiros	28.10.2020	3 106,40 €
10	Pavimentação e Ligação de Água Pluviais no Caminho da Aldeia	28.10.2020	3 428,75 €
11	Alargamento e Águas Pluviais na Rua do Rego Seco	26.03.2020	41 523,00 €
12	Reparação de Aluimento da Estrada junto à poça de Galegos	11.12.2019	830,40 €
13	Reparação das Águas Pluviais na Rua do Carvalhão	11.12.2019	1 254,63 €
14	Ligação do Ramal de águas pluviais da rua de vilarinho	27.02.2019	3 222,00 €
15	Nivelamento do Cruzamento da Rua Sargento Mor com a Rua Central	27.02.2019	2 176,18 €
16	Alargamento da Curva na rua do Monte da Penide e Alargamento junto à fonte de Vila Nova	20.02.2019	4 050,20 €
17	Requalificação do Cruzamento da Rua Casa da Portagem com a Rua Sargento Mor de Vilar	20.02.2019	10 110,90 €
18	Alargamento e pavimentação da Rua Moinho do Vento	20.02.2019	9 795,20 €
19	Cruzamento da Rua da Barragem com a rua da Penide	30.01.2019	6 481,00 €
20	Águas Pluviais Rua de Vilarinho	08.05.2018	3 855,00 €
21	Pavimentação da Rua da Torre Velha até À Travessa das Fontainhas	21.03.2018	61 608,75 €
22	Alargamento da Rua do Carvalhão	07.03.2018	24 017,05 €
23	Pavimentação da Travessa da Devesa	06.09.2017	3 907,06 €
24	Pavimentação da Rua Poça de Galegos	06.09.2017	23 727,50 €
25	Rua dos Barreiros	05.07.2017	1 380,00 €
26	Alargamento e drenagem na Rua St. Maria Madalena –Trabalhos Extras	05.07.2017	7 107,70 €
27	Alargamento e Drenagem na Rua Sta Maria Madalena	15.06.2017	29 810,00 €
28	Requalificação da Rua de S. João	08.05.2017	7 516,63 €
29	Pavimentação da Rua dos Capelas	03.12.2016	3 153,42 €
30	Pavimentação da Rua Estrada Real	03.11.2016	17809,25 18073,60
31	Pavimentação na Avenida Pd José Marques e na Rua de Barreiro	08.10.2016	1 119,75 €
32	Pavimentação da Rua de Telo Rio	09.09.2016	24 019,05 €
33	Reparação da Berma e Alargamento na Rua Nossa Senhora do Socorro	01.06.2016	9 303,29 €
34	Pavimentação da Rua Fonte Loureiro	07.05.2016	6 136,19 €
35	Arranjo e pavimentação do Cemitério de Areias Fase 2 e pavimentação da Travessa rua das Azenhas	03.09.2015	45 960,54 €
36	Arranjo Urbanístico do Largo do Cruzeiro - Frente ao Socorro	13.05.2015	3 249,50 €
37	Ligação do Saneamento do Parque do Socorro em Areias de Vilar	13.05.2015	4 725,00 €
38	Rua do Carvalhão e Construção de Novas Alminhas	20.03.2015	1 976,80 €
39	Pavimentação do Arruamento da Capela de Acesso à rua do Socorro	20.03.2015	34 965,55 €

Fonte: Ofícios de fls. 175 do PD e 7 da presente ARF

22. Relativamente a cada um dos contratos citados¹⁰, apenas foram enviados pela UFAVE (com a exceção dos contratos com os n.ºs de ordem 26 e 28 a 30, que se referem a trabalhos “extra” e contêm outros elementos, os quais referiremos mais à frente):
- ⇒ O orçamento/proposta da empresa adjudicatária e, quando é o caso, da(s) outra(s) empresa(s) “convidadas” a apresentar esse orçamento/proposta.
 - ⇒ Ata da reunião do órgão Executivo da União de Freguesias onde era deliberada a adjudicação, sem qualquer informação que preceda essa deliberação.
 - ⇒ Contrato de EOP celebrado com o adjudicatário.
23. Apesar de, como exposto, ser “instado” por diversas vezes a juntar outros documentos, relativos aos procedimentos pré-contratuais seguidos¹¹, foram sempre estes os documentos juntos, alegando o Presidente não deter quaisquer outros documentos além dos enviados.
24. Solicitado a juntar os elementos relativos aos pagamentos¹² (faturas, autorizações e ordens de pagamentos), bem como preenchimento de um quadro com indicação desses elementos e indicação do responsável pela autorização desses pagamentos, foi o quadro preenchido (Anexo 2, ao presente relato), mas os elementos propriamente ditos, nunca foram juntos.
25. A autarquia foi também solicitada a juntar os documentos relativos à realização das despesas no presente processo¹³ (ato/deliberação de autorização da despesa respeitante a cada contrato celebrado, cabimento e compromisso orçamentais inerentes e comprovação da existência de fundos disponíveis aquando da assunção do compromisso respetivo, entre outros), e ainda a preencher quadro com indicação desses elementos, suas datas e indicação do responsável pela autorização da despesa.
26. O quadro foi preenchido, mas os documentos relativos à decisão de contratar/autorização da despesa, não foram juntos, mais uma vez com a alegação de não existirem outros documentos além dos enviados.

¹⁰ Apesar de sucessivas solicitações tendentes a obter documentação e esclarecimentos junto do Presidente da Junta da UFAVE, quer no âmbito do PD, quer já no curso do presente processo.

¹¹ Fls. 175 do PD e 7 do presente processo.

¹² A fls. 185 do PD e 7 do presente processo.

¹³ Fls. 7 do presente processo.

27. Foram juntos os documentos denominados de “cabimento” e “compromisso”, para os contratos com os n.ºs 1 a 22 (vd. quadro 1, supra, e anexos 2 e 3 ao presente relato), sendo que, relativamente aos contratos 23 a 39 foi referido¹⁴: *“Não temos acesso à informação dos anos de 2017 e anteriores.”*
28. Relativamente à informação de fundos disponíveis, é referido no mesmo documento mencionado no ponto anterior: *“(…) foram submetidos todos os anos no site do portal autárquico na aplicação “SIIAL”, não disponibilizando este site nenhum mecanismo para imprimir o comprovativo da informação submetida.”*, o que não responde ao que foi perguntado/solicitado.
29. Foi também solicitada a junção dos documentos relativos aos procedimentos pré-contratuais seguidos pela entidade, respondendo o Presidente da Junta da UFAVE não ter na sua posse outros documentos além dos indicados, e ainda:
- “(…) o executivo é composto por pessoas humildes e trabalhadores que sempre atuaram e atuam no limite das suas capacidades e conhecimentos, sempre com transparência e da boa fé e em prol do desenvolvimento e do interesse público.*
- Salientando-se que, esta situação apanhou o respondente de surpresa atendendo a que a gestão deste executivo nunca foi censurada ou lhe foram dadas instruções dos procedimentos a seguir no âmbito de procedimentos para formação de contratos públicos.*
- De todos o modo, esta situação já serviu para a respondente ficar consciente e alerta para o facto de o executivo atual da respondente não possuir formação técnica ou conhecimentos adequados para proceder à adjudicação de contratos públicos sem recorrer a apoio jurídico para o efeito.*
- Pelo que, a respondente pretende deixar expressamente consignado que passou a recorrer a apoio jurídico externo para acompanhamento os procedimentos para formação de contratos, isto sem prejuízo das recomendações que venham a ser efetuadas pela Meritíssima Juiz Conselheira.*
- Uma coisa é certa, este executivo atuou sempre no quadro de uma gestão rigorosa e eficiente dos seus recursos, dentro da dotação orçamental que lhe é disponível e despida de qualquer interesse ou vantagem económica. (…)*”.
30. Junto com a resposta ao ofício de fls. 7 do presente processo, consta um contrato¹⁵ de prestação de serviços de consultoria autárquica, o qual visa obter suporte técnico para desenvolver procedimentos de contratação celebrado em outubro de 2021.

¹⁴ Documento de fls. 17, proveniente, segundo se afirma na resposta dada, do “contabilista”.

¹⁵ Fls. 9 e sgs. do presente processo.

31. Da análise do Anexo 2 ao presente relato em confronto com os documentos juntos, retira-se ainda:
- 1º Os cabimentos e compromissos enviados são todos posteriores à data da emissão de cada fatura e de valor correspondente a cada fatura emitida (vd. Anexo 3) e nunca prévios à realização da despesa.
 - 2º Verificam-se casos em que não existe correspondência entre a data indicada no contrato como sendo a da adjudicação e a efetiva data desta, de acordo com a ata da reunião da Junta onde foi deliberada a adjudicação (contratos n.ºs 1 e 2).
 - 3º Além de um contrato (contrato n.º 1) que se revela contraditório entre a sua própria data no início e no final (03.06.2021 ou 07.07.2021?).
 - 4º Existem casos em que a data da proposta é posterior à da adjudicação ou da celebração do contrato (contratos n.ºs 1, 11 e 12 a 20), sendo duvidoso no caso do contrato n.º 22 (a ata refere no seu início o dia 7 de março de 2018 e no seu final o dia 8 de março).
 - 5º No caso do contrato n.º 25, verifica-se que duas entidades apresentaram orçamento para a obra “Arranjo e pavimentação do cemitério de Areias Fase 2 e pavimentação da Travessa na Rua das Azenhas”, tendo sido incluído, por “adjudicação direta” com o adjudicatário, obras relativas a “muros” que não estavam incluídas naquele “procedimento” e sobre as quais o outro “convidado” não apresentou proposta.
 - 6º Verifica-se ainda que, em muitos casos, assinalados no Anexo 2, a data da adjudicação e da celebração do contrato são coincidentes, o que não abona a favor da tese de que se estava perante efetivos procedimentos de contratação pública, com tramitação bem definida.
 - 7º Por fim, nenhum dos 39 contratos foi publicado no Portal Base.

IV. DO DIREITO

4.1. Da natureza da entidade e regimes aplicáveis

32. Nos termos dos artigos 6.º, n.º 1, 235.º e 236.º da CRP, as freguesias são autarquias locais, aí definidas como *“(...) pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.”*, sendo ainda dotadas de património e finanças próprios, nos termos do artigo 238.º, n.º 1, como corolário do princípio da descentralização administrativa.
33. Nos termos do artigo 7.º do RJAL¹⁶, constituem atribuições das freguesias *“a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações em articulação com o município”*, nos vários domínios especificados no n.º 2, do mesmo artigo. A prossecução das mesmas incumbe à assembleia de freguesia (órgão deliberativo) e à junta de freguesia (órgão executivo)¹⁷.
34. As autarquias locais, logo, as freguesias, encontram-se obrigadas ao cumprimento estrito de regras e princípios relativos à realização das suas despesas atinentes à celebração de contratos, nomeadamente, de EOP.
35. Encontrando-se sujeitas ao princípio da legalidade, constituindo o mesmo pressuposto e limite da sua atuação. Como refere o artigo 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA)¹⁸ (e decorre do artigo 266.º, n.º 2, da CRP): *“Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.”*

¹⁶ Regime Jurídico das Autarquias Locais, publicado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de retificação n.ºs 46-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março; 69/2015, de 16 de julho; 7-A/2016, de 30 de março; 42/2016, de 28 de dezembro, 50/2018, de 16 de agosto, e 66/2020, de 4 de novembro (e, muito recentemente, também pela LOE para 2023, Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro).

¹⁷ Artigo 5.º, n.º 1, do RJAL.

¹⁸ Publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, ora já alterado pelo Decreto-Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

36. Assim, e na vertente financeira, encontram-se, nomeadamente, sujeitas às regras e princípios constantes do POCAL¹⁹, do Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de junho²⁰, da LCPA²¹ e seu diploma regulamentar²² e da LEO²³.
37. São ainda entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do CCP, encontrando-se, portanto, sujeitas às normas desse diploma e aos princípios que regem a contratação pública e a atividade administrativa em geral, previstos nesse diploma e no CPA, nos termos dos artigos 1.º, n.º 4²⁴ e 3.º e sgs., respetivamente.
38. Assim, encontram-se sujeitos ao Título II do CCP (regime da contratação pública) e, portanto, devem aplicar os procedimentos pré-contratuais, e respetiva tramitação, aí previstos nos seus exatos termos.
39. Assim, a realização de qualquer despesa pública, para ser legal, implica o cumprimento de vários requisitos:
- ⇒ verificação da conformidade legal (prévia existência de lei que autorize a despesa);
 - ⇒ regularidade financeira (inscrição orçamental, cabimento e adequada classificação daquela despesa);
 - ⇒ economia, eficiência e eficácia, tudo nos termos, em especial, do ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL e artigo 52.º da LEO²⁵;
 - ⇒ cumprimento da LCPA e seu diploma regulamentar, nomeadamente, no que respeita à autorização para a assunção de compromissos plurianuais;

¹⁹ Plano Oficial da Contabilidade Pública das Autarquias Locais, aprovado em Anexo ao Decreto-lei n.º 54-A/99, de 23 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 2 de dezembro, e Decreto-lei n.º 84-A/2002, de 5 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro, ainda em vigor à altura, apesar da publicação do SNC-AP, aprovado pelo Decreto-lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

²⁰ Regime da competência para a realização/autorização de despesas, na parte mantida em vigor pelo artigo 14.º, alínea f), do Decreto-lei n.º 18/2008, de 19 de janeiro, que aprovou o CCP, e ripristinada pela Resolução da AR n.º 86/2011, de 11 de abril, após ter sido revogada pelo Decreto-lei n.º 40/2011, de 22 de março.

²¹ Lei dos compromissos e dos pagamentos em atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março.

²² Aprovado pelo Decreto-lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

²³ À altura, a Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, e 52/2011, de 13 de outubro, 37/2013, de 14 de junho, e 41/2014, de 10 de julho, na parte então mantida em vigor pela LEO aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, ora já alterada pelas Leis n.ºs 2/2018, de 29 de janeiro, 37/2018, de 7 de agosto, 41/2020, de 18 de agosto, e 10-B/2022, de 28 de abril.

²⁴ Ou 1.º-A, n.º 1, na versão atual.

²⁵ *Ex vi* do seu artigo 2.º.

- ⇒ cumprimento das regras relativas à competência para autorização da despesa, nos termos do Decreto-lei n.º 197/99, de 8 de junho e do RJAL;
 - ⇒ cumprimento dos preceitos do CCP, mediante a escolha dos procedimentos pré-contratuais adequados e devidamente fundamentados em respeito pelos trâmites dos procedimentos aí estabelecidos.
40. Segundo o POCAL, no seu ponto 2.3.4.2., d), *“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente”*.
41. A LCPA, no seu artigo 5.º, refere que *“Os sistemas de contabilidade de suporte à execução do orçamento emitem um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente e sem o qual o contrato ou a obrigação subjacente são, para todos os efeitos, nulos.”*
42. E o artigo 9.º, n.º 1, que *“Nenhum pagamento pode ser realizado (...) sem que o respetivo compromisso tenha sido assumido em conformidade com as regras e procedimentos previstos na lei e em cumprimentos dos demais requisitos legais de execução de despesas.”*
43. O artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 127/2012, refere que *“A assunção de compromissos no âmbito dos contratos com duração limitada ao ano civil, independentemente da sua forma e natureza jurídica, deve ser efetuada pelo seu valor integral aquando da outorga do respetivo contrato, emissão da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.”*
44. Sendo que o seu artigo 11.º, n.º 1, contém a seguinte cominação: *“Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira sancionatória ou reintegratória, nos termos da lei em vigor.”*
45. Neste conspecto, as entidades adjudicantes, como vimos ser o caso, ao pretenderem celebrar contratos de EOP, um dos típicos contratos administrativos previstos no CCP, deverão fazê-los preceder de um dos procedimentos previstos no seu artigo 16.º, n.º 1, e seguir a tramitação respetiva, tal como delineada na sua Parte II.

46. Devem, nomeadamente, dar início ao procedimento com a decisão de contratar, nos termos dos artigos 36.º a 40.º do CCP, fundamentando devidamente a escolha do procedimento, autorizar a despesa, as peças do procedimento e nomear o júri do procedimento (quando for o caso).
47. E seguir com os trâmites ulteriores, como referido, tal como previsto no Código.
48. Acresce que os princípios da legalidade, do interesse público, da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, concorrência, transparência, boa fé, entre outros, previstos nos artigos 1.º, n.º 4, do CCP e 3.º, n.º 3 e sgs. do CPA, devem pautar a atividade de qualquer entidade pública, onde se enquadra a relativa à contratação pública.

4.2. Do caso concreto

49. No caso vertente, em face dos factos dados como assentes, verifica-se o incumprimento:
- ⇒ Das normas sobre a realização das despesas²⁶.
 - ⇒ Das normas de contratação pública.

4.3. Do incumprimento das normas sobre realização das despesas

50. Se atentarmos no Anexo 3 ao presente relato lido em conjugação com os “cabimentos” e “compromissos” enviados²⁷, retira-se que:
- i. Inexiste qualquer ato de autorização de despesa.
 - ii. Em nenhum dos casos em que foram enviados cabimentos e compromissos, foram os mesmos prévios à assunção da despesa com cada contrato. Ao invés, são todos posteriores, inclusive, à emissão da(s) fatura(s) correspondente(s) e têm data coincidente com a do pagamento.
 - iii. As despesas com cada contrato não foram cabimentadas e compromissadas pelo seu valor total. Antes, o que se verifica é que cada cabimento e compromisso, têm valor

²⁶ Embora esta questão não ressalte diretamente e desta forma do PD, resolvemos autonomizá-la, porquanto ela decorre do facto de não existir qualquer ato inicial de autorização de despesa, de os cabimentos e compromissos haverem sido assumidos em data posterior à emissão das faturas e em data contemporânea dos pagamentos e de não terem sido juntos, as faturas e os documentos relativos aos pagamentos.

²⁷ Fls. 18 a 69 do presente processo.

correspondente ao de cada fatura²⁸ a que respeitam (cada EOP pode ter mais do que uma fatura).

- iv. Os contratos não contêm qualquer referência ao número do compromisso associado.
 - v. Não foi demonstrado que era aferida a existência de fundos disponíveis para fazer face à despesa tal como previsto na lei.
 - vi. Da resposta dada sobre fundos disponíveis e tendo em conta os cabimentos e compromissos enviados, é de concluir que a entidade não possui sistemas informáticos de suporte à execução orçamental, como exigido na LCPA.
 - vii. E de todo o enquadramento retira-se que o sistema de controlo interno (ponto 2.9. do POCAL) da entidade é, também ele, inexistente.
51. Tudo o mencionado nos subpontos anteriores viola os preceitos citados no ponto 4.1., nomeadamente, o ponto 2.3.4.2., alínea d), do POCAL, o artigo 52.º da LEO, os artigos 5.º e 9.º, da LCPA, e os artigos 7.º e 8.º do seu diploma regulamentar.
52. A omissão de menção dos números dos compromissos associados a cada um dos contratos gera a sua nulidade, nos termos do artigo 5.º, n.º 3, da LCPA.
53. Os contratos nulos, não produzem qualquer efeito jurídico. Assim, tais títulos contratuais não seriam válidos nem eficazes e não autorizariam que, ao seu abrigo e com fundamento no seu clausulado, se tivesse concretizado uma qualquer prestação.
54. Do que decorre que também não poderiam ser autorizados e realizados pagamentos das prestações que foram contratualizadas invalidamente.

4.4. Do incumprimento das normas de contratação pública

55. Conforme clarificado no Quadro 2, anexo ao presente relato, no que respeita aos procedimentos pré-contratuais seguidos pela entidade, não foram juntos, entre outros, os seguintes documentos:

²⁸ As faturas, apesar de solicitadas não foram enviadas, como referido.

- ⇒ A decisão/deliberação de contratar, com a indicação da escolha do procedimento seguido e sua fundamentação, nomeação do júri do procedimento, quando aplicável, entre outros.
 - ⇒ As peças procedimentais (convite e caderno de encargos), contendo elementos essenciais (preço-base, eventuais fatores de avaliação de propostas, entre outros, quando aplicável).
 - ⇒ Quando aplicável, eventuais relatórios de apreciação das propostas e informação subjacente a ser submetida ao órgão competente para adjudicar.
56. De tudo o referido pela entidade e dos documentos juntos, retira-se que não foram seguidos quaisquer procedimentos pré-contratuais.
57. Nem seguida a tramitação de qualquer dos procedimentos previstos na lei, inclusive do ajuste direto ou, após a alteração de 2017 ao CCP, da “consulta prévia”. De facto, embora sejam os procedimentos mais próximos do que parece ter sido seguido pela entidade, estes procedimentos contêm trâmites próprios que devem ser seguidos e não foram, no caso concreto.
58. Como tem sido jurisprudência deste Tribunal²⁹ *“A opção pelo ajuste direto, quando permitida pela lei, não significa pois a opção pela formação de um contrato sem quaisquer regras.”*
59. A autarquia “convidava”, ao que parece, a empresa adjudicatária³⁰ e, em alguns casos assinalados no anexo 2, mais uma ou, excecionalmente (apenas no caso dos contratos n.ºs 32 e 21), duas empresas a apresentar um “orçamento”. Desconhece-se como se processava esse “convite” e os trâmites ulteriores, referindo a entidade não dispor de nenhum documento elucidativo, nem nada esclarecendo a este respeito.
60. É de concluir que a entidade, ao longo dos anos assinalados procedeu a “aquisições diretas”. Como referido no mencionado Acórdão da 1.ª Secção deste Tribunal, *“O que agora foi referido aponta decisivamente para uma conclusão: verdadeiramente não ocorreu procedimento de ajuste direto. Não houve observância de quaisquer regras procedimentais. Houve uma mera aquisição direta. Todas as*

²⁹ Veja-se, a título exemplificativo, Acórdão n.º 8/2015-1ªS/SS.

³⁰ Da consulta dos mapas de prestação de contas ao TdC da entidade, no único ano em que foi junto o mapa da contratação administrativa, 2016, verifica-se que apenas um contrato de EOP não foi celebrado com esta empresa, mas com a empresa “B”.

disposições referidas – e outras mais – foram, pois, violadas. (...) Houve completa inobservância do disposto no CCP na sua Parte II”.

61. Tal como no caso concreto, foram violadas as regras relativas à contratação pública, constantes da Parte II do CCP.
62. Tal como foram violados os mais básicos princípios relativos à contratação pública, já enunciados supra.
63. A entidade celebrou todos os contratos mediante forma escrita. O clausulado dos contratos celebrados não contém todas as menções obrigatórias constantes do artigo 96.º, do CCP, mormente a das alíneas b), *in fine* (data da aprovação da minuta, nos termos do artigo 98.º do CCP) e h) (referência à classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa), o que torna os contratos nulos, nos termos do mesmo preceito (quer antes quer após a revisão de 2017).
64. Os contratos nulos, não produzem qualquer efeito jurídico. Assim, mais uma vez, tais títulos contratuais não seriam válidos nem eficazes e não autorizariam que, ao seu abrigo e com fundamento no seu clausulado, se tivesse concretizado uma qualquer prestação.
65. Do que decorre que também não poderiam ser autorizados e realizados pagamentos das EOP, que foram contratualizadas invalidamente.
66. O que torna os pagamentos efetuados ao seu abrigo ilegais, por todos os motivos referidos.
67. Relativamente aos mencionados contratos com os n.ºs de ordem 26 e 28 a 30, referem-se trabalhos “extra” e o “orçamento” junto encontra-se relacionado com “autos de medição”³¹, mas sem qualquer fundamentação sobre a possibilidade da sua celebração em face da lei e sem conexão com a obra a que respeitam, o que viola, em especial, os artigos 150.º a 153.º do CPA.

³¹ Note-se que relativamente aos demais contratos não foram enviados quaisquer autos de medição, alegadamente por a entidade os não deter. Conforme respostas dadas, a entidade refere deter apenas os documentos enviados ao TdC.

68. A acrescer temos que, pese embora não tenham ocorrido procedimentos, mesmo que eles tivessem ocorrido, no triénio de 2015/2017, ter-se-iam verificado situações de violação do artigo 113.º, n.º 2, do CCP.
69. Além do mais, não se verificou publicação de qualquer um dos contratos celebrados no Portal Base, acima dos 10.000 euros³², contrariando o artigo 127.º, n.ºs 1 e 3, do CCP, o que corrobora no sentido da completa omissão das normas da contratação pública, como referido.
70. Em sede de contraditório (que é analisado no ponto VI, infra), nada foi dito pelos indigitados responsáveis que pusesse em causa as conclusões constantes destes pontos III e IV, que constavam já do relato que foi presente para contraditório institucional e pessoal.
71. Basicamente, é mantido pelos alegantes que não possuíam outros documentos além dos enviados, corroborando que, efetivamente, foram violadas as normas e princípios mencionados.
72. Foram ainda invocados aspetos subjetivos, a ponderar em sede de imputação de responsabilidade financeira, no ponto seguinte.

V. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

73. Do que fica dito, resulta que foram violadas normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como sobre a assunção e autorização de despesas públicas ou compromissos, que constituem factos ilícitos suscetíveis de consubstanciar eventual responsabilidade financeira sancionatória, p.e p. pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, da LOPTC.
74. Resultaram ainda violadas normas de contratação pública, factos ilícitos subsumíveis em eventual infração financeira sancionatória, p .e p. pelo artigo 65.º, n.º 1, alínea l), e n.º 2, da LOPTC.
75. A responsabilidade recai sobre o agente ou agentes da ação, nos termos do artigo 61.º, n.º 1, aplicável *ex vi* do artigo 67.º, n.º 3, da LOPTC, sendo, no caso, agentes da ação os membros do

³² Artigo 128.º, n.º 3, do CCP.

órgão executivo da UFAVE que tiveram intervenção na adjudicação destas EOP e possibilitaram os seus pagamentos:

Quadro 2 - Responsáveis

Responsáveis	
Até 2017	Após 2017
José António Gomes Coelho-Presidente “C” - Secretário (o procedimento de responsabilidade financeira já prescreveu para este eventual responsável). Sandra da Conceição Cortez Pinto - Tesoureira	José António Gomes Coelho-Presidente Nuno Manuel Sousa da Costa - Secretário Sandra da Conceição Cortez Pinto - Tesoureira

76. Relativamente aos eventuais responsáveis importa referir que são os mesmos até 2017 e após 2017, com exceção do Secretário.
77. Assim, não existe prescrição do procedimento para as infrações anteriores a 2018 (exceto no que respeita ao responsável que exerceu as funções de secretário entre 2015 e 2017), uma vez que as mesmas se repetem, evidenciando uma realização plúrima do mesmo tipo de infração, uma homogeneidade de forma de execução e uma identidade do propósito.
78. Assim sendo, e relativamente aos factos considerados como infração financeira contratados entre 2015 e 2017, afigura-se-nos que se encontram reunidos os pressupostos da infração continuada (artigo 30º, nº 2 do Código Penal), aplicável *ex vi* do artigo 67.º, nº 4, da LOPTC.
79. No entanto, a responsabilidade financeira tem como pressuposto a culpa do agente, a qual deve ser aferida a título de dolo ou negligência³³.
80. Quando solicitado a prestar esclarecimentos, o Presidente da Junta da UFAVE respondeu conforme transcrito supra, no ponto 29., alegando, nomeadamente, o seu desconhecimento das matérias em causa e que o executivo é composto “por pessoas humildes e trabalhadoras”.

³³ Vd. artigo 61, nº 5, aplicável *ex vi* do artigo 67.º, nº 3, da LOPTC. Veja-se a propósito “Efetivação da responsabilidade financeira: o papel do Ministério Público”, de Nuno Gonçalves, *in* “Relevância e efetividade da jurisdição financeira no Século XXI”, pág. 143 e sgs.

81. Em sede de contraditório, institucional e pessoal, os eventuais responsáveis referem, dito de forma sumária, que, ainda que objetivamente possam ter cometido infrações, nunca o fizeram de forma deliberada e consciente e com intuito de prejudicar o interesse público.
82. Ao aperceberem-se de que estavam a infringir a lei, de imediato contrataram uma empresa externa para serem apoiados juridicamente no que respeita à instrução de procedimentos de contratação pública, como comprovaram juntando o contrato respetivo já mencionado supra.
83. Os responsáveis assumem-se humildes e honestos trabalhadores que dedicam o seu tempo à Junta da União de Freguesias, mas prosseguem com o seu trabalho.
84. E ainda que se trata de uma autarquia composta por um executivo pequeno e limitada nos seus recursos humanos - embora nada especifiquem quanto aos recursos humanos afetos à autarquia e nada conste a esse respeito das contas remetidas ao TdC - o que condiciona o cumprimento da execução de todos os procedimentos, mormente de EOP.
85. Que, apesar de tudo, ao longo dos anos, conseguiram realizar obras importantes e estruturais.
86. E ainda que, a existir culpa, se deve a mesma ser-lhes assacada a título de negligência.
87. Além de que, nunca tendo a UFAVE, ao que sabem, nem os titulares do seu órgão executivo, sido alvo de recomendação por parte do TdC, solicitam a relevação da infração cometida.
88. Todavia, como analisado infra, no ponto VI-6.2.3.1, entende-se, dada o carácter reiterado do cometimento das eventuais infrações, que não foi demonstrado da sua parte o zelo mínimo que deve ser inerente a qualquer gestor público, apreciado de acordo com o padrão do *bonus pater familiae*.
89. A culpa, tendo por base os elementos trazidos ao processo deverá ser apreciada em sede própria neste Tribunal.

VI. ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO

6.1. Análise das Alegações - Introdução

90. Como referido, as alegações em que se consubstancia o contraditório institucional e pessoal de todos os indiciados responsáveis foi apresentado num único documento, começando as mesmas por referir que os alegantes concordam com parte substancial do relato que lhes foi presente, mas não se reveem em alguns outros factos/conclusões que se dão como assentes no mesmo.
91. Apresentam, então, a sua argumentação, e terminam por peticionar a relevação da sua responsabilidade ou a atenuação especial da multa³⁴, sem prejuízo do acatamento de eventuais recomendações que o TdC entenda efetuar, que se comprometem a respeitar na íntegra.
92. Analisam-se as alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis, nas partes que respeitam, efetivamente, ao que é a factualidade descrita no relato (não à denúncia apresentada e à informação do NATDR, que são também focadas nas mesmas, mas não relevam na presente sede), sem preocupações de ordem, e numa abordagem sintética.

6.2. Das Alegações apresentadas

93. Em suma, alegam os respondentes:

6.2.1. Quanto ao dever de colaboração com o TdC:

- i. Que a UFAVE sempre atuou no estrito dever de cooperação, colaboração e boa fé com o TdC, tendo apresentado toda a documentação que tinha na sua posse e prestou os esclarecimentos de acordo com o solicitado, colaborando com o Tribunal no apuramento da verdade.
- ii. Pelo que, quanto à questão dos documentos relativos aos procedimentos/processos que não foram juntos, *“o executivo não pode proceder à junção de documentos que efetivamente não existem*

³⁴ Cabe referir desde já que a “atenuação da multa” não cabe na competência da 2.ª secção, mas à 3.ª secção, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 65.º, n.ºs 1 e 9, 78.º, n.º 4, alínea e) e 79.º da LOPTC. A 2.ª secção pode relevar a responsabilidade financeira “apenas passível de multa”, verificados os pressupostos do n.º 9 do artigo 65.º, e aplicar multas pela prática das infrações tipificadas no artigo 66.º, mas não no artigo 65.º. Por consequência, também não pode atenuar estas.

(...) Aliás, daí ter-se verificado o incumprimento de normas do decreto Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, e do decreto lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro. (...). Pelo que, a UFAVE e o executivo procederam à junção de toda a documentação que efetivamente existe e prestou os esclarecimentos de acordo com o solicitado, colaborando com este Tribunal no apuramento da verdade.”

6.2.1.1. Análise desta parte das alegações

94. Relativamente às afirmações formuladas nesta parte das alegações, há que esclarecer que nunca foi pretensão do TdC que a UFAVE ou os seus membros juntassem “documentos que não tinham ou que não existissem”, nem seria nunca essa a intenção.
95. A ideia foi precisamente a oposta. Foi a de permitir amplamente ao executivo prestar esclarecimentos e juntar documentos, daí as várias insistências.
96. No entanto, subsiste sempre, a título de exemplo, uma questão: foi solicitado à UFAVE o preenchimento de quadro contendo os elementos relativos aos pagamentos (n.º da fatura, sua data e valor, n.º da ordem de pagamento, data respetiva e seu valor e responsável pela autorização do pagamento).
97. O quadro foi preenchido pela UFAVE (fls. 187) do PD. No entanto, os documentos a que se alude nunca foram juntos, alegadamente, porque “não existiam”. Nunca foi explicado onde foi encontrada a informação que permitiu preencher o quadro, nem em que elementos ou fontes ou documentos, mais precisamente, o executivo se baseou para construir o mencionado quadro.
98. Há situações em que resulta inexplicável a não existência dos documentos solicitados não estando completamente em causa uma afirmação perentória no sentido da falta de colaboração com o TdC por parte da UFAVE e dos seus membros, naturalmente.

6.2.2. Quanto aos Processos desenvolvidos/contratos celebrados:

- i. No que respeita aos procedimentos relativos aos contratos de EOP celebrados entre 2015 e 2021, que apenas com os pedidos de junção de documentos pelo NATDR surgiu a perceção de que, “efetivamente, em **determinadas empreitadas**, não foram cumpridos os

*procedimentos designados no Código da Contratação Pública.*³⁵ e ocorreram inúmeras alterações ao decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro entre 2015 e 2021.

- ii. Procuraram sempre obter diferentes propostas/orçamentos para a concretização dos trabalhos.
- iii. Na totalidade, ao longo dos anos envolvidos, foram recebidas propostas de nove operadores económicos para a execução dos trabalhos e adjudicados em função dos melhores preços apresentados.
- iv. Verificaram que as propostas da empresa em causa se encontravam dentro dos valores de referência no mercado, apresentando até valores inferiores aos de outras concorrentes, o que fica bem vincado pelo número de obras realizado pela UFAVE sem recurso ao endividamento da autarquia.
- v. Não procedem ao fracionamento de obras, verificando-se, em situações pontuais, necessidade de execução de “trabalhos a mais”.
- vi. Nas obras executadas pela empresa em causa não se constataram defeitos ou anomalias e os trabalhos pautam-se por qualidade e rigor de execução, em conformidade com as normas regulamentares.
- vii. As obras realizadas eram necessárias, tinham carácter estrutural e tinham como finalidade “*a prossecução do interesse público, num quadro de gestão, desenvolvimento, reabilitação, promoção da coesão e ordenamento do território.*”, atuando o executivo despojado de qualquer interesse ou vantagem patrimonial, sempre no limite das suas capacidades e em prol do benefício e desenvolvimento da circunscrição da UFAVE e da sua população.
- viii. Existem efetivamente erros nas datas referentes a adjudicações e celebrações de contratos, à semelhança de outros lapsos, que se devem à falta de rigor jurídico no processamento dos documentos, mas “*as adjudicações ocorreram efetivamente em momento prévio à da celebração do contrato. (...) Não pode ser imputado à UFAVE o teor das propostas emitidas pelos concorrentes à adjudicante.*”
- ix. Alegam que da “*matéria apurada e dos factos aqui expostos, com o devido respeito e salvo melhor opinião, não resultou a existência de qualquer dano ou prejuízos para o interesse público.*”
- x. A UFAVE é uma autarquia pequena composta por um executivo pequeno, limitada nos seus meios humanos, o que também a condiciona, como condiciona qualquer executivo,

³⁵ Negrito nosso.

em lograr executar e tramitar devidamente processos altamente burocráticos, como é o caso dos procedimentos e execução de EOP.

- xi.** Também referem os indigitados responsáveis, ter o *executivo “atuado dentro dos procedimentos que eram efetuados pelos anteriores executivos desta UFAVE e da gestão da UFAVE nunca ter sido censurada ou terem sido dadas instruções dos procedimentos a seguir no âmbito da contratação pública (...).”*
- xii.** E ainda que *“não podia concluir o relato, como concluiu, na violação de vários princípios de contratação pública, porquanto nem sequer indaga quais os princípios violados, as circunstâncias e os factos que concretamente determinam a violação de determinado princípio”.*

6.2.2.1. Análise

Relativamente a esta parte das alegações há alguns aspetos a sopesar:

- 99. Os alegantes sabiam da existência do Decreto-Lei n.º 18/2018, de 29 de janeiro (CCP), o qual, aliás, era citado nos contratos celebrados e nos documentos que foram enviados ao TdC.
- 100. E não eram “determinadas” EOP que não cumpriam os procedimentos. Em nenhum dos 39 contratos de EOP analisados foram cumpridos os trâmites/regras, quer relativos à contratação pública, quer relativos à realização das despesas públicas, tal como definidos na lei como desenvolvido supra.
- 101. Deve ainda clarificar-se que a lei e a prossecução do interesse público e a “escolha da melhor proposta” não se cumprem apenas solicitando “orçamentos” a “9 operadores económicos entre 2015 e 2020”, que as entidades adjudicantes já conhecem.
- 102. E, ainda, que nem sempre o critério do *“mais baixo preço”* é aquele que melhor serve o interesse público, contrariamente ao que os alegantes parecem afirmar. Nem sempre uma obra “mais barata” é a melhor de acordo com o interesse público subjacente.
- 103. Pelo contrário, as melhores propostas, são, muitas vezes, conseguidas pela conjugação de vários critérios além do critério do preço mais baixo, como decorre do CCP (disposições conjugadas dos artigos 42.º, 56.º, 57.º, 70.º e 73.º a 75.º, a título de exemplo).

104. A forma de proceder da UFAVE ao longo de todos os anos abrangidos pode, sim, ter causado dano para o erário e para o interesse públicos, quando não foi fomentada uma concorrência mais ampla e efetiva, a igualdade e a transparência e outros princípios da contratação pública, ao não se diversificar mais o leque de operadores económicos convidados a apresentar propostas, porventura, mais vantajosas.
105. E ao não se lançar mão de procedimentos mais solenes, mormente, a consulta prévia, nos exatos termos em que a lei prevê, por exemplo.
106. E, mais, quando não foram minimamente cumpridos os trâmites previstos na lei para o efeito, constantes da Parte II do CCP.
107. Os “lapsos” cometidos, e desvalorizados pelos eventuais responsáveis no seu contraditório, revestem gravidade. Em vários casos, evidenciados supra, em III, pode afirmar-se que se verificava uma “mera aparência” do que se pretendia fosse um “procedimento”.
108. De facto, verificam-se vários casos de propostas apresentadas após a data da adjudicação e, até, da celebração do contrato (sendo que a data da proposta adjudicada é contemporânea da data da proposta da outra empresa alegadamente também convidada)³⁶, o que demonstra não ser verdade o que se refere em 6.2.2. viii., supra, havendo fortes indícios de que não se tratou de mero “lapso” jurídico ou de outrem “que não pode ser imputado à UFAVE”.
109. E não se diga que *“nunca foram dadas instruções ao executivo para melhorar procedimentos”*. Ao executivo cabe a gestão da autarquia e munir-se dos meios adequados para o efeito, nomeadamente, buscando informação, formação, entre outras formas.
110. Também não têm razão os alegantes quando referem que no relato se concluiu pela violação de vários princípios de contratação pública sem se indagar quais são e quais as circunstâncias e os factos em que ocorre a violação de um determinado princípio. Ora, tal afirmação não é verdadeira.
111. No relato, à semelhança do que se passa no presente relatório, estão patentes os factos dados como assentes, o direito aplicável, e as consequências a extrair da subjunção daqueles a este, de

³⁶ Vide contratos n.ºs 1, 11 e 12 a 20.

onde resulta a violação de normas, quer no âmbito da realização da despesa, quer da contratação pública

112. E também dos princípios que subjazem à contratação pública, que resultam da legislação comunitária, da CRP e da Lei e se encontram identificados no ponto 48. supra e, especificamente, no ponto 62., que remete para estes.
113. Não parecendo oferecer grande dificuldade entender que, no geral, todos os princípios indicados foram violados por via da atuação da UFAVE e dos responsáveis decisores.
114. Também não é verdade que no relato não se haja indagado do motivo que poderá ter levado à violação dos princípios e das normas aplicáveis.
115. A UFAVE, na pessoa do Presidente do seu órgão executivo, foi questionada por diversas vezes sobre as matérias em causa, numa tentativa de entender e dar a possibilidade de serem prestados esclarecimentos e juntos documentos. Tanto, que no presente contraditório quase se deixa transparecer que o TdC pretendia “veementemente” que se juntassem “documentos que não existiam” quando “só podiam ser juntos os documentos que existiam”.
116. Mais não podia o TdC empreender na senda da perceção e indagação dos motivos que podiam subjazer ao incumprimento das normas e princípios mais básicos pelos quais uma entidade pública deve reger e pautar a sua atuação.
117. Matéria, aliás, que no(s) contraditório(s) não é sequer abordada, nem dada explicação, é a relativa à não cabimentação e compromisso prévios à realização da despesa relativa a cada um dos contratos.
118. Apenas, e mais uma vez, se aflora muito superficialmente que era “desconhecida” a legislação aplicável. Ora “o desconhecimento da lei não aproveita a ninguém”, muito menos a um gestor de dinheiros públicos com o mínimo de zelo.
119. Também não se entende a ligação efetuada entre o que consideram ser “preços normais de mercado” e o não endividamento da autarquia. No entanto, refira-se desde já que se trata de situações que não foram, nem podiam ser, no contexto, objeto da presente auditoria de ARF.

120. Assim, nada do que é alegado é suscetível de colocar em causa o expendido no relato quanto à prática das eventuais ilegalidades mencionadas, que se mantém, na íntegra.

6.2.3. Quanto à culpa:

121. Em sede de contraditório, institucional e pessoal, os eventuais responsáveis referem, dito de forma sumária, que, ainda que objetivamente possam ter cometido infrações, nunca o fizeram de forma deliberada e consciente e com intuito de prejudicar o interesse público.

122. É referido pelos alegantes nunca terem incumprido, deliberadamente, o disposto na lei, *“não tendo concebido que a estaria[m] a violar, nomeadamente no que à matéria da contratação de obras públicas diz respeito.”*

123. Ao aperceberem-se de que estavam a infringir a lei, de imediato contrataram uma empresa externa para serem apoiados juridicamente no que respeita à instrução de procedimentos de contratação pública, como comprovaram juntando o contrato respetivo já mencionado supra.

124. Relevam ainda: *“o executivo da UFAVE é composto por cidadãos que não se dedicam exclusivamente ao executivo da UFAVE, fazendo-o em regime extraordinário após os horários laborais dos trabalhos que possuem respetivamente, e por o executivo ser composto de pessoas humildes.”*

125. E ainda que se trata de uma autarquia composta por um executivo pequeno e limitada nos seus recursos humanos (embora nada especifiquem quanto universo efetivo de recursos humanos afetos à autarquia e nada conste a esse respeito das contas remetidas ao TdC), o que condiciona o cumprimento da execução de toda a burocracia inerente aos procedimentos, mormente de EOP.

126. Que, apesar de tudo, ao longo dos anos, conseguiram realizar obras necessárias, importantes e estruturais.

127. E ainda que seguiram o que já vinha sendo a prática de executivos anteriores, nunca sendo chamados à atenção para o facto de tais práticas não serem conformes com a lei.

128. Que *“as irregularidades constatadas apenas podem ser imputadas ao executivo da UFAVE, no limite, a título de negligência, atendendo os deveres acrescidos de cuidado e cumprimento da lei a que estavam obrigados devido às responsabilidades inerentes ao exercício das suas funções.”*
129. Referem os alegantes que, ao que sabem, nunca existiu qualquer recomendação por parte do TdC dirigida à UFAVE ou aos titulares do seu órgão executivo para correção dos procedimentos aqui em causa, solicitando a relevação da eventual responsabilidade financeira, nos termos do artigo 65.º, n.º 9, da LOPTC.

6.2.3.1. Análise

130. Não obstante tudo o alegado, o que se verifica é que, sistematicamente, os eventuais responsáveis se escudam num invólucro de “desconhecimentos”, inexistência de documentos e de “saber-fazer” que se revelam incompreensíveis, numa entidade pública que dever ser gerida por pessoas zelosas e cumpridoras das mais básicas regras aplicáveis.
131. Acresce que um “gestor”, não pode alegar desconhecimento da lei, pois se se candidata ao lugar é porque tem condições técnicas para o desempenhar.
132. Como já tem sido referido pela 3.ª secção o padrão exigível do gestor de dinheiros públicos é a *“diligência de um responsável financeiro (i) mediano na informação, (ii) mediano no critério, (iii) mediano na prudência, (iv) medianamente avisado e cauteloso.”*³⁷,
133. Os alegantes estão no exercício do cargo, pelo menos, desde 2013 até ao presente, sabiam da existência do CCP, relacionavam-se com a DGAL, como resulta dos autos, pelo que não são compreensíveis, pelo menos, todos os incumprimentos verificados por tantos anos consecutivos.
134. Todavia, os elementos invocados pelos alegantes em sede de culpa, deverão ser ponderados e avaliados em sede própria.

³⁷ Veja-se, a título exemplificativo, a Sentença n.º 2/2021-3.ª S.

VII. CONCLUSÕES

Assim, e concluindo:

135. A presente auditoria teve na sua base uma denúncia chegada a este Tribunal e analisada no NATDR, tendo dado origem ao PD n.º 97/2021, onde se concluiu haver indícios da prática de ilícitos suscetíveis de consubstanciar responsabilidade financeira sancionatória, motivo pelo qual foi, por Despacho da Senhora Conselheira da Área do DA IX, determinada a abertura da presente ARF.
136. Segundo a denúncia, estava em causa a sucessiva adjudicação de contratos de EOP, ao longo de anos, ao mesmo operador económico, por ajuste direto, de forma fracionada na faturação e com orçamentos empolados face aos valores de mercado.
137. Concluiu-se, após ouvido por várias vezes o Presidente da UFAVE, que, efetivamente, entre 2015 e 2021, foram celebrados, pelo menos, 39 contratos de EOP, aproximadamente no valor de 600.000 €, com o que parece ser um pedido de orçamento a um operador económico (adjudicatário) e a mais um ou dois (esta última situação, em dois casos identificados no Anexo 2).
138. Todavia, dos elementos juntos, retira-se que não foram cumpridas quaisquer regras relativas à realização das despesas públicas, constantes do POCAL, LEO, LCPA e seu diploma regulamentar e do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, porquanto, não foi junta qualquer decisão de contratar/autorização da despesa e, dos cabimentos e compromissos juntos, retira-se que nenhum deles foi prévio à assunção da despesa relativa a cada contrato, e nunca pelo seu valor global.
139. Antes, foram todos assumidos após emissão de fatura e pelo valor correspondente a essa fatura, sendo os pagamentos efetuados, ilegais.
140. Também ficou provado que a UFAVE incumpriu as regras de contratação pública constantes da Parte II do CCP, não seguindo qualquer um dos procedimentos aí previstos, nem sequer o ajuste direto, procedimento que também obedece a trâmites específicos, que não foram cumpridos.

141. Daí resulta a violação de normas de contratação pública, constantes do CCP, bem como dos mais básicos princípios de contratação pública, também constantes do mesmo diploma e do CPA.
142. A violação de normas de contratação pública constitui infração financeira sancionatória p.e.p. pela alínea l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC, sendo os pagamentos efetuados ao seu abrigo, ilegais, constituindo infração financeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
143. Constituem responsáveis financeiros os membros da Junta da UFAVE, indicados no Quadro 2, supra.
144. Ouvidos em contraditório, institucional e pessoal, vieram os indiciados responsáveis alegar que não possuem mais documentos além dos enviados e que sempre colaboraram com o TdC, nunca antes se tendo apercebido que, nos “procedimentos” adjudicatórios não estavam a cumprir a lei.
145. E que mal o souberam trataram de contratar uma empresa externa que os auxiliasse, juridicamente, na preparação destes procedimentos.
146. Referem ainda nunca ter tido qualquer intenção de violar a lei e que sempre solicitaram orçamentos a várias entidades, adjudicando à que oferecia o preço mais baixo, considerando não ter causado qualquer prejuízo para o interesse público.
147. Todavia, entende-se que os elementos invocados em sede de culpa deverão ser apreciados na respetiva sede, apesar de se entender desde já que não foi demonstrado por parte dos alegantes o zelo mínimo que deve ser inerente a qualquer gestor público, apreciado de acordo com o padrão do *bonus pater familiae*.

VIII. EMOLUMENTOS

148. De acordo com o artigo 10.º do Decreto-lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados no valor de três mil quinhentos e trinta e um euros e sessenta cêntimos (3 531,60 €), conforme ficha anexa.

IX. RECOMENDAÇÃO

149. Em face de tudo o descrito, que revela a inexistência de controlo interno eficaz, e de modo a prevenir as infrações financeiras apontadas ou outras, recomenda-se ao executivo da UFAVE que elabore norma de controlo interno, e a remeta ao TdC no prazo de 90 dias, sobre, designadamente, entre outros:

- ☞ O integral cumprimento de normas relativas à realização das despesas e assunção de cabimentos e compromissos, nos termos das disposições enumeradas no corpo do presente relatório, em especial, na sua parte IV.
- ☞ O integral cumprimento às normas relativas à contratação pública, constantes da Parte II do CCP e legislação conexas, bem como os princípios aplicáveis.

X. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

150. Ao abrigo do n.º 1 do art.º 136.º, do RTC, e do artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC, o projeto de relatório foi enviado ao Ministério Público para Parecer onde concluiu nos termos seguintes:

“(...) reserva-se para momento posterior e oportuno, numa análise necessariamente mais aprofundada, analisar as circunstâncias factuais, legais, objetivas e subjetivas da situação indiciada para verificar se estão reunidos todos os pressupostos que determinem ou possibilitem a efetivação da responsabilidade financeira dos indigitados responsáveis.”

XI. DECISÃO

Os juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, deliberam, face ao que antecede e nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 98/97, de 26.08, o seguinte:

- 1º) Aprovar o presente relatório, bem como o mapa das infrações financeiras Anexo, que dele faz parte integrante;
- 2º) Fixar os emolumentos devidos pela União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados, em três mil quinhentos e trinta e um euros e sessenta cêntimos (3 531,60 €), ao abrigo do n.º 1, do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/99, de 28.de agosto;
- 3º) Remeter cópia deste relatório:
 - 4.1. Ao Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território;
 - 4.2. Ao Senhor Presidente da Junta da União de Freguesias de Areias de Vilar e Encourados – Barcelos;
 - 4.3. Aos visados no âmbito deste relatório.
- 4º) Remeter cópia do mesmo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art.º 57.º da LOPTC.
- 5º) Após as comunicações e notificações necessárias, publicar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas, salvaguardando os dados pessoais nele contidos.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2023

A Juíza Conselheira Relatora

(Maria dos Anjos Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos

(Helena Abreu Lopes)

(José Manuel Quelhas)

ANEXO 1 - Mapa das Responsabilidades Financeiras

Pontos do relato	Descrição dos Factos	Normas Violadas	Valores	Responsáveis	Apuramento de Responsabilidade Financeira	
					Reintegratória:	Sancionatória:
Pontos IV, 4.1. a 4.3.	<p>Violação de normas sobre realização das despesas:</p> <p>Inexiste qualquer ato de autorização de despesa.</p> <p>Os cabimentos e compromissos, nos casos em que foram enviados, são todos posteriores, inclusive, à emissão da(s) fatura(s) correspondente(s) e de data coincidente com a do pagamento.</p> <p>As despesas com cada contrato não foram cabimentadas e compromissadas pelo seu valor total e têm valor correspondente ao de cada fatura a que respeitam.</p> <p>Os contratos não contêm qualquer referência ao número do compromisso associado.</p> <p>Não foi demonstrado que era aferida a existência de fundos disponíveis para fazer face à despesa no momento previsto na lei.</p> <p>A entidade não possui sistemas informáticos de suporte à execução orçamental.</p> <p>O sistema de controlo interno da entidade é inexistente.</p>	<p>Ponto. 2.3.4.2. e 2.9. do POCAL, artigo 52.º da LEO, aplicável <i>ex vi</i> do seu artigo 2.º, n.º 4, os artigos 5.º e 9.º, da LCPA e 7.º e 8.º do seu diploma regulamentar (Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho).l</p>	<p>Entre 25 UC e 180 UC (sendo o valor da UC fixado para 2023 em 111€, temos que o valor se situa entre 2 775€ e 19 880€)</p>	<p>2015/2017:</p> <p>José António Gomes Coelho- Presidente; Sandra da Conceição Cortez Pinto – Tesoureira.</p> <p>Pós 2017: José António Gomes Coelho- Presidente; Nuno Manuel Sousa da Costa – Secretário; Sandra da Conceição Cortez Pinto – Tesoureira.</p>	n.a.	<p>Artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC.</p>
Pontos IV. 4.1, 4.2 e 4.4.	<p>Violação de normas e princípios de contratação pública</p> <p>Não foram iniciados quaisquer procedimentos pré-contratuais, previstos na Parte II do CCP.</p>	<p>Os artigos 1.º, n.º 4 (ou 1.º-A, n.º1), 2.º, alínea c), 16.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), conjugados com a Parte II do CCP.</p>	<p>Entre 25 UC e 180 UC (sendo o valor da UC fixado para 2023 em 111€, temos que o valor se situa entre 2 775€ e 19 880€)</p>	Idem	n.a.	<p>Artigo 65.º, n.º1, alínea l), da LOPTC</p>

Pontos do relato	Descrição dos Factos	Normas Violadas	Valores	Responsáveis	Apuramento de Responsabilidade Financeira	
					Reintegratória:	Sancionatória:
	<p>Nem seguida a tramitação definida para qualquer dos procedimentos previstos na lei, inclusive do ajuste direto ou, após a alteração de 2017 ao CCP, da “consulta prévia”.</p> <p>A entidade, ao longo dos anos de 2015 a 2021 procedeu a “aquisições diretas” a um mesmo operador económico, embora procedendo a “consultas” a outros, em alguns casos</p> <p>O clausulado dos contratos não continha todas as menções exigidas pelo artigo 96.º do CCP, o que determina a nulidade dos mesmos.</p>					

ANEXO 2 – Mapa dos contratos

N.º	Objeto	Decisão de contratar	Procedimento	Convite	Preço-Base	Data da Proposta	Adjudicação		Autorização de adjudicação	Data contrato
							Data	Valor S/ IVA		
1	"Abertura da entrada para a quinta de vilar e pavimentação da mesma junto ao campo do Granja					02.08.2021	03/06/2021	7 500,00 €	José António Gomes Coelho Nuno Manuel Sousa da Costa e Sandra da Conceição Costa Pinto	03.06.2021 ou 07.07.2021?
2	Águas Pluviais na Rua Sargento Mor de Vilar		Convite a 2			09.09.2020	03/06/2021	16 798,00 €	idem	07.07.2021
3	Alargamento repavimentação e reconstrução de muros na Rua Sargento Mor de Vilar		Convite a 2			09/09/2020 e 07/09/2020	04/02/2021	73 017,43 €	idem	24.02.2021
4	Alargamento e Construção do Muro na Rua St. Maria Madalena					18.01.2019	04/02/2021	3 250,00 €	idem	24.02.2021
5	Repavimentação das Pluviais na Rua da Aldeia 2º Fase					20.01.2021	04/02/2021	4 470,47 €	idem	10.02.2021
6	Alargamento e Requalificação do Passeio da Escola EB1 de Areias de Vilar					09.03.2020	01/10/2020	42 336,42 €	idem	28.10.2020
7	Repavimentação da Rua da Japoneira					18.01.2019	01/10/2020	26 258,37 €	idem	28.10.2020
8	Repavimentação da Rua da Aldeia					18.01.2019	01/10/2020	2 557,50 €	idem	28.10.2020
9	Pavimentação da Rua de Barreiros					22.06.2020	01/10/2020	3 106,40 €	idem	28.10.2020
10	Pavimentação e Ligação de Água Pluviais no Caminho da Aldeia					18.01.2019	01/10/2020	3 428,75 €	idem	28.10.2020
11	Alargamento e Águas Pluviais na Rua do Rego Seco		Convite a 2			10.01.2020	07/12/2019	41 523,00 €	idem	26.03.2020
12	Repapração de Aluimento da Estrada junto à poça de Galegos					04.12.2019	07/12/2019	830,40 €	idem	11.12.2019
13	Reparação das Águas Pluviais na Rua do Carvalhão		Convite a 2			04.12.2019	07/12/2019	1 254,63 €	idem	11.12.2019
14	Ligação do Ramal de águas pluviais da rua de vilarinho					18.01.2019	09/01/2019	3 222,00 €	idem	27.02.2019
15	Nivelamento do Cruzamento da Rua Sargento Mor com a Rua Central		Convite a 2			18.01.2019	09/01/2019	2 176,18 €	idem	27.02.2019
16	Alargamento da Curva na rua do Monte da Penide e Alargamento junto à fonte de vila Nova		Consulta a 2			18.01.2019	09/01/2019	4 050,20 €	idem	20.02.2019
17	Requalificação do Cruzamento da Rua Casa da Portagem com a Rua Sargento Mor de Vilar		Convite a 2			18.01.2019	09/01/2019	10 110,90 €	idem	20.02.2019
18	Alargamento e pavimentação da Rua Moinho do Vento		Convite a 2			18.01.2019	09/01/2019	9 795,20 €	idem	20.02.2019
19	Cruzamento da Rua da Barragem com a rua da Penide		Convite a 2			18.01.2019	09/01/2019	6 481,00 €	idem	30.01.2019
20	Águas Pluviais Rua de Vilarinho		Convite a 2			25.03.2018	08/05/2018	3 855,00 €	idem	08.05.2018
21	Pavimentação da Rua da Torre Velha até á travessa das Fontainhas		Convite a 3			19.02.2018	07.03.2018 ou 8???	61 608,75 €	idem	21.03.2018
22	Alargamento da Rua do Carvalhão		Convite a 2			25.02.2018	07/03/2018 ou 8??	24 017,05 €	idem	07.03.2018
23	Pavimentação da Travessa da Devesa					12.05.2017	09.09.2017	3 907,06 €	José António Gomes Coelho, Mário Fernandes Esteves da Costa e Sandra da Conceição Cortez Pinto	06.09.2017
24	Pavimentação da Rua Poça de Galegos					12.05.2017	06.09.2017	23 727,50 €	idem	06.09.2017
25	Rua dos Barreiros					15.03.2017	05/07/2017	1 380,00 €	idem	05.07.2017
26	Alargamento e drenagem na Rua St. Maria Madalena –Trabalhos Extras		auto de medição trabalhos extras			31.06.2017	05/07/2017	7 107,70 €	idem	05.07.2017
27	Alargamento e Drenagem na Rua Sta Maria Madalena		Convite a 2			12.05.2017	08/06/2017	29 810,00 €	idem	15.06.2017
28	Requalificação da Rua de S. João		trabalhos a +??			30.06.2017	15/05/2017	7 516,63 €	idem	08.05.2017
29	Pavimentação da Rua dos Capelas		trabalhos a mais?			06.12.2016	07/09/2016	3 153,42 €	idem	03.12.2016
30	Pavimentação da Rua Estrada Real		trabalhos a mais?			06.12.2016	07/11/2016	17809,25 18073,60	idem	03.11.2016
31	Pavimentação na Avenida Pd José Marque e na Rua de Barreiro					não tem orça/	04/10/2016	1 119,75 €	idem	08.10.2016
32	Pavimentação da Rua de Telo Rio		Convite a 3			Não tem prop/. Apenas uma comparação de valores dos 3	07/09/2016	24 019,05 €	idem	09.09.2016
33	Reparação da Berma e Alargemtno na Rua Nossa Senhora do Socorro					Não tem orçamento	01/06/2016	9 303,29 €	idem	01.06.2016
34	Pavimentação da Rua Fonte Loureiro					02.05.2016	04/05/2016	6 136,19 €	idem	07.05.2016
35	Arranjo e pavimentação do Cemitério de areias Fase 2 e pavimentação da travessa rua das Azenhas		Convite a 2			04.05.2015	03/09/2015	45 960,54 €	idem	03.09.2015
36	Arranjo Urbanístico do Largo do Cruzeiro - Frente ao Socorro					04.05.2015	06/05/2015	3 249,50 €	idem	13.05.2015
37	Ligação do Saneamento do Parque do Socorro em Areias de Vilar					12.03.2015	06/05/2015	4 725,00 €	idem	13.05.2015
38	Rua do Carvalhão e Contrução de Novas Alminhas					02.03.2015	04/03/2015	1 976,80 €	idem	20.03.2015
39	Pavimentação do Aruamento da Capela de Acesso à rua do Socorro					12.03.2015	04/03/2015	34 965,55 €	idem	20.03.2015



DIREÇÃO-GERAL